



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.977, DE 2021

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre espécies animais consideradas domésticas no Brasil e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

E

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Dispõe sobre espécies animais consideradas domésticas no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre espécies animais consideradas domésticas no Brasil, constantes no Anexo único desta Lei.

**Art. 2º** Espécies domésticas são aquelas cujo processo de evolução foi influenciado ou induzido pelo homem, adquirindo características fenotípicas, comportamentais ou genotípicas desejáveis, muitas vezes diferentes das populações selvagens que as originaram.

**§ 1º** Esta lei não se aplica aos peixes e demais organismos aquáticos objeto da aquicultura.

**§ 2º** A lista constante do Anexo único desta Lei poderá ser revista após 5 (cinco) anos da publicação desta Lei e, subsequentemente, em intervalos de no mínimo 5 (cinco) anos.

**§ 3º** As revisões mencionadas no parágrafo anterior são de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e deverão ter ampla participação de representantes do setor produtivo e dos vários segmentos da criação, levando-se em conta as definições constantes no caput deste artigo.

**Art. 3º** A criação das espécies constantes no Anexo único desta Lei constitui atividade pecuária enquadrada conforme as categorias discriminadas no referido anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



\* CD215564710800 LexEdit

Parágrafo único. O controle e a fiscalização da atividade referida no caput são de responsabilidade dos órgãos oficiais de agricultura e pecuária.

**Art. 4º** Fica assegurada a criação, a manutenção sob cuidados humanos, a exposição e a comercialização de animais e produtos derivados das espécies listadas no Anexo único desta Lei, garantido o seu uso para as diversas finalidades para as quais são criadas.

§ 1º Devem ser atendidas as boas práticas de criação, de manejo e de manutenção, a fim de resguardar o bem estar dos animais.

§ 2º Entidades representativas dos criadores poderão produzir manuais de boas práticas de criação, de manejo e/ou de manutenção para as espécies foco do respectivo segmento, que serão submetidas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de homologação.

§ 3º Os manuais referidos no parágrafo anterior serão utilizados pelos criadores e mantenedores como instrumento norteador de boas práticas na criação visando o bem estar dos animais.

**Art. 5º** Animais originários de criação sob cuidados humanos, incluindo, mas não se limitando às espécies constantes no Anexo único desta Lei, independentemente da finalidade para os quais são criados, assim como suas crias, produtos e subprodutos derivados, constituem propriedade privada, sendo classificados como bens semoventes, conforme disposto nos artigos 1.397, 1.444, 1.445 e 1.446 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e a alínea “c” do inciso IV do art. 620 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

§ 1º Ficam garantidos o livre exercício da atividade econômica de criação e uso de animais, conforme a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e de todas as atividades relacionadas ao seu funcionamento, como os atos de transportar, anunciar, expor e comercializar animais, produtos e subprodutos derivados, tanto de forma presencial como à distância, com utilização de tecnologias como a rede mundial de computadores (Internet), as redes sociais e as plataformas de comércio eletrônico ou outras que advenham de tecnologias futuras.

§ 2º Fica garantida a propriedade dos animais criados e todos os direitos decorrentes, inclusive comerciais conforme o art. 5º, XXII e o art. 170, II da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



\* C D 2 1 5 5 6 4 7 1 0 8 0 0 \*



\* C D 2 1 5 5 6 4 7 1 0 8 0 \*

**ANEXO ÚNICO**  
**RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS DOMÉSTICAS**

Apresentação: 10/11/2021 13:16 - Mesa

**MAMÍFEROS**

Nome científico	Nome popular	Observações	Categoria
<i>Bos taurus</i>	Bovino		Bovinocultura
<i>Bubalus bubalis</i>	Búfalo	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação.	Bubalinocultura
<i>Camelus bactrianus</i>	Camelo		Camelicultura
<i>Camelus dromedarius</i>	Dromedário		Camelicultura
<i>Canis lupus familiaris</i>	Cão	Apenas a subespécie <i>Canis l. familiaris</i> .	Canicultura
<i>Capra hircus</i>	Cabra	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação.	Caprinocultura
<i>Caria porcellus</i>	Porquinho-da-índia		Cavicultura
<i>Chinchilla lanigera</i>	Chinchila		Chinchilicultura
<i>Cricetus barbarensis</i>	Hamster-chinês		Rodenticultura
<i>Equus asinus</i>	Jumento		Asininocultura
<i>Equus caballus</i>	Cavalo		Equinocultura
<i>Felis catus</i>	Gato		Gaticultura
<i>Lama glama</i>	Lhama		Camelicultura
<i>Meriones unguiculatus</i>	Gerbil, Esquilo-da-mongólia		Rodenticultura
<i>Mesocricetus auratus</i>	Hamster-comum		Rodenticultura
<i>Mus musculus</i>	Camundongo		Rodenticultura.
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho-europeu		Cunicultura
<i>Ovis aries</i>	Ovelha		Ovicultura
<i>Phodopus campbelli</i>	Hamster-anão-russo		Rodenticultura
<i>Phodopus sungorus</i>	Hamster-anão-siberiano		Rodenticultura
<i>Rattus norvegicus</i>	Ratazana		Rodenticultura
<i>Rattus rattus</i>	Rato-de-telhado		Rodenticultura
<i>Sus scrofa</i>	Porco	Exceto o javali ( <i>Sus scrofa scrofa</i> ).	Suinocultura
<i>Vicugna pacos</i>	Alpaca		Camelicultura
<i>Vicugna vicugna</i>	Vicunha		Camelicultura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



## AVES

Nome científico	Nome popular	Observações	Categoría
<i>Agapornis</i> spp.	Agapornis		Psitacultura
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim		Ansericultura
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina		Ansericultura
<i>Alectoris</i> spp.	Perdiz-chucar		Avicultura
<i>Alisterus scapularis</i>	King-parrot		Psitacultura
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo		Ansericultura
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amadine		Passericultura
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado		Passericultura
<i>Amandava amandava</i>	Bengali-indiano		Passericultura
<i>Anas</i> spp.	Marrecos	<u>Exceto:</u> 1) <i>A. aucklandica</i> , <i>A. chlorotis</i> , <i>A. laysanensis</i> , <i>A. nesiotis</i> ; 2) <i>A. bernieri</i> , <i>A. melleri</i> , <i>A. wyvilliana</i> ; e 3) <i>A. acuta</i> , <i>A. bahamensis</i> , <i>A. flavirostris</i> , <i>A. georgica</i> (Espécies nativas).	Ansericultura
<i>Anser</i> spp.	Gansos		Ansericultura
<i>Aprosmictus erythropterus</i>	Periquito-red-winged		Psitacultura
<i>Aythia nyroca</i>	Pato-ferrugem		Ansericultura
<i>Barnardius</i> spp.	Periquito-barnard Periquito-port-lincoln Periquito-cloncurry		Psitacultura
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Periquito-catarina		Psitacultura
<i>Branta</i> spp.	Gansos	<u>Exceto:</u> <i>B. c. leucopareia</i> e <i>B. sandvicensis</i>	Ansericultura
<i>Cairina moschata</i>	Pato-doméstico	<u>Exceto</u> as populações selvagens da espécie.	Ansericultura
<i>Callipepla californica</i>	Codorna-da-califórnia		Coturnicultura
<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo-português		Passericultura
<i>Chalcophaps indica</i>	Pomba-de-asa-verde		Columbicultura
<i>Chloephia gouldiae</i>	Diamante-de-gould		Passericultura
<i>Chrysolophus amherstiae</i>	Faisão-lady		Fasianicultura
<i>Chrysolophus pictus</i>	Faisão-dourado		Fasianicultura
<i>Colinus virginianus</i>	Codorna-bobwhite	<u>Exceto:</u> <i>C. v. ridgwayi</i> .	Coturnicultura
<i>Columba guinea</i>	Pomba-da-guiné		Columbicultura
<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico		Columbicultura
<i>Coturnix japonica</i>	Codorna		Coturnicultura
<i>Crithagra mozambica</i>	Canário-de-moçambique		Passericultura
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	Kakariqui	<u>Somente</u> os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> .	Psitacultura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



## AVES

Nome científico	Nome popular	Observações	Categoria
<i>Cygnus spp.</i>	Cisnes	<u>Exceto:</u> <i>C. melanocoryphus</i> (Espécie nativa).	Ansericultura
<i>Dromaius novaehollandiae</i>	Emu		Dromaicultura
<i>Emblema pictum</i>	Amadine-pintada		Passericultura
<i>Erythrura spp.</i>	Diamantes		Passericultura
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange		Passericultura
<i>Euodice cantans</i>	Bico-de-prata-africano		Passericultura
<i>Euodice malabarica</i>	Bico-de-prata-indiano		Passericultura
<i>Forpus coelestis</i>	Forpus-celeste		Psitacultura
<i>Francolinus francolinus</i>	Francolin-negro		Avicultura
<i>Fringilla coelebs</i>	Pinzão-europeu-comum		Passericultura
<i>Gallus gallus</i>	Galinha		Avicultura
<i>Geopelia cuneata</i>	Pomba-diamante		Columbicultura
<i>Geopelia striata</i>	Pomba-zebrinha		Columbicultura
<i>Granatina granatina</i>	Granatina-violeta		Passericultura
<i>Granatina ianthinogaster</i>	Granatina-púrpura		Passericultura
<i>Lagonosticta senegala</i>	Amarante-do-senegal		Passericultura
<i>Lathamus discolor</i>	Periquito-swift		Psitacultura
<i>Lonchura atricapilla</i>	Manon-de-cabeça-preta		Passericultura
<i>Lonchura caniceps</i>	Manon-de-cabeça-cinza		Passericultura
<i>Lonchura castaneothorax</i>	Manon-de-peito-castanho		Passericultura
<i>Lonchura fuscata</i>	Calafate-do-timor		Passericultura
<i>Lonchura maja</i>	Manon-de-cabeça-branca		Passericultura
<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho-tricolor		Passericultura
<i>Lonchura oryzivora</i>	Calafate	<u>Somente</u> os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> .	Passericultura
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier		Passericultura
<i>Lonchura striata</i>	Manon		Passericultura
<i>Lophura nycthemera</i>	Faisão-prateado		Fasianicultura
<i>Mareca spp.</i>	Marrecos	<u>Exceto:</u> <i>M. sibilatrix</i> (Espécie nativa).	Ansericultura
<i>Meleagris gallopavo</i>	Peru		Meleagricultura
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito-australiano		Psitacultura
<i>Neochmia spp.</i>	Phaeton / Diamantes		Passericultura
<i>Neophema spp.</i>	Periquitos	<u>Exceto:</u> <i>N. chrysogaster</i>	Psitacultura
<i>Netta rufina</i>	Marreco-colorado		Ansericultura
<i>Northiella haematogaster</i>	Periquito-blue-bonnet		Psitacultura
<i>Numida meleagris</i>	Galinha-d'angola		Numidicultura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



## AVES

Nome científico	Nome popular	Observações	Categoría
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita		Psitacultura
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba-lofote		Columbicultura
<i>Oena capensis</i>	Pomba-máscara-de-ferro		Columbicultura
<i>Passer domesticus</i>	Pardal		Passericultura
<i>Pavo cristatus</i>	Pavão		Fasianicultura
<i>Perdix perdix</i>	Perdiz-cinza		Avicultura
<i>Phasianus colchicus</i>	Faisão-de-coleira		Fasianicultura
<i>Phasianus versicolor</i>	Faisão-verde		Fasianicultura
<i>Platycercus spp.</i>	Roselas		Psitacultura
<i>Poephila spp.</i>	Bavetes		Passericultura
<i>Poicephalus gulielmi</i>	Loro-jardine		Psitacultura
<i>Poicephalus meyeri</i>	Loro-meyeri		Psitacultura
<i>Poicephalus senegalus</i>	Loro-do-senegal		Psitacultura
<i>Polytelis spp.</i>	Periquitos		Psitacultura
<i>Psephotus dissimilis</i>	Periquito-hooded		Psitacultura
<i>Psephotus haematonotus</i>	Periquito-red-rumped		Psitacultura
<i>Psephotus varius</i>	Periquito-mulga		Psitacultura
<i>Psittacula spp.</i>	Periquitos	<u>Exceto:</u> <i>Psittacula eques</i> .	Psitacultura
<i>Ptilinopus melanospilus</i>	Pomba-de-fruta-de-cabeça-branca		Columbicultura
<i>Purpureicephalus spurius</i>	Periquito-red-capped		Psitacultura
<i>Ptyilia melba</i>	Melba		Passericultura
<i>Radjah radjah</i>	Tadorna-radjah		Ansericultura
<i>Serinus canaria</i>	Canário-do-reino		Canaricultura
<i>Sibirionetta formosa</i>	Pato-baikal		Ansericultura
<i>Spatula spp.</i>	Marreco	<u>Exceto:</u> <i>S. cyanoptera</i> , <i>S. discors</i> , <i>S. platalea</i> e <i>S. versicolor</i> (Espécies nativas).	Ansericultura
<i>Spinus cucullatus</i>	Tarin	<u>Somente</u> os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> .	Passericultura
<i>Sporaeeginthus subflavus</i>	Laranjinha		Passericultura
<i>Stagonopleura guttata</i>	Diamante-sparrow		Passericultura
<i>Streptopelia risoria</i>	Pomba-de-colar		Columbicultura
<i>Struthio camelus</i>	Avestruz		Estrutiocultura
<i>Synoicus chinensis</i>	Codorna-chinesa		Coturnicultura
<i>Syrmaticus reevesii</i>	Faisão-venerado		Fasianicultura
<i>Tadorna spp.</i>	Tadornas	<u>Exceto:</u> <i>T. cristata</i> .	Ansericultura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>

**AVES**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome popular</b>	<b>Observações</b>	<b>Categoria</b>
<i>Taeniopygia bichenovii</i>	Diamante-bichenovi		Passericultura
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante-mandarim		Passericultura
<i>Tragopan teminckii</i>	Faisão-teminck		Fasianicultura
<i>Trichoglossus haematodus</i>	Lóris-arco-íris		Psitacultura
<i>Trichoglossus moluccanus</i>	Lóris-molucano		Psitacultura
<i>Turtur tympanistria</i>	Pomba-tamborim		Columbicultura
<i>Uraeginthus spp.</i>	Cordon-bleu / Peito-celeste		Passericultura

**ANFÍBIOS**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome popular</b>	<b>Observações</b>	<b>Categoria</b>
<i>Lithobates catesbeianus</i>	Rã-touro		Ranicultura

**INVERTEBRADOS**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome popular</b>	<b>Observações</b>	<b>Categoria</b>
<i>Acheta domesticus</i>	Grilo-doméstico		Inseticultura
<i>Alphitobius diaperinus</i>	Besouro-cascudinho		Inseticultura
<i>Apis mellifera</i>	Abelha-melífera, varied.		Apicultura
<i>Armadillidium sp.</i>	Tatuzinho		
<i>Atlantoscia floridana</i>	Tatuzinho		
<i>Blaberus craniifer</i>	Barata		Inseticultura
<i>Blaberus gigantens</i>	Barata-gigante	Necessária autorização para captura <i>in situ</i> .	Inseticultura
<i>Blaptica dubia</i>	Barata-argentina	Necessária autorização para captura <i>in situ</i> .	Inseticultura
<i>Blattella germanica</i>	Barata-alemã		Inseticultura
<i>Bombyx sp.</i>	Bicho-da-seda		Sericicultura
<i>Dichogaster annae</i>	Minhocá; Aninha-verde		Minhocultura
<i>Drosophila melanogaster</i>	Drosófila		Inseticultura
<i>Eisenia andrei</i>	Minhocá-californiana		Minhocultura
<i>Eisenia fetida</i>	Minhocá-do-estrume		Minhocultura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



## INVERTEBRADOS

Nome científico	Nome popular	Observações	Categoria
<i>Eudrilus eugeniae</i>	Minhocas-gigante-		Minhocultura
<i>Eublaberus distanti</i>	Barata-de-caverna	Necessária autorização para captura <i>in situ</i> .	Inseticultura
<i>Gryllus assimilis</i>	Grilo-preto	Necessária autorização para captura <i>in situ</i> .	Inseticultura
<i>Helix pomatia</i>	Escargot-verdadeiro		Helicicultura
<i>Hermetia illucens</i>	Mosca-soldado-negra		Inseticultura
<i>Leurolestes circunvagans</i>	Barata		Inseticultura
<i>Musca domestica</i>	Mosca-doméstica		Inseticultura
<i>Nauphoeta cinerea</i>	Barata-cinerea		Inseticultura
<i>Palembus dermestoides</i>	Besouro-do-amendoim		Inseticultura
<i>Perionyx excavatus</i>	Minhocas-violeta-do-		Minhocultura
<i>Periplaneta americana</i>	Barata-americana		Inseticultura
<i>Phoetalia pallida</i>	Barata-pálida		Inseticultura
<i>Shelfordella latetalis</i>	Barata-vermelha		Inseticultura
<i>Tenebrio molitor</i>	Tenébrio-da-farinha		Inseticultura
<i>Zophobas atratus</i>	Tenebrio-gigante		Inseticultura
<i>Zophobas morio</i>	Tenebrio-gigante		Inseticultura
<i>Zophobas opacus</i>	Tenebrio-gigante		Inseticultura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>

## JUSTIFICATIVA

A criação de animais é uma atividade desenvolvida há séculos no Brasil, tendo sido fundamental não só no desenvolvimento econômico do país, como na nossa formação cultural. Atualmente, a pecuária constitui um dos nossos principais pilares na balança comercial, sendo o Brasil o maior produtor mundial de proteína animal.

Os animais de estimação (pet) também constituem um importante segmento dentro da criação, sendo o Brasil o segundo maior mercado mundial, sendo o setor com maior crescimento no último ano. Para seu exercício, o setor conta com empresas importadoras, profissionais especializados, alimentação animal, medicamentos, suplementos, dispositivos de marcação e rastreamento, entre outros, gerando milhares de empregos diretos e indiretos em robusta cadeia produtiva. Nesse contexto, a população de animais sob cuidados humanos no país envolve números substanciais. O Brasil possui em torno de 132 milhões de animais de estimação, sendo o 4º país no mundo nessa atividade.

No entanto, o desenvolvimento do setor precisa de uma regulamentação para garantir segurança jurídica, principalmente para as espécies domésticas que não são consideradas de produção. Atualmente algumas espécies consideradas domésticas em determinada unidade da federação, não o são em outra, gerando consequentes confusões quanto à sua criação e comércio.

Assim, a presente regulamentação legal em âmbito federal enumerando as espécies no Anexo único é fundamental, estabelecendo uma lista que atende aos critérios que definem uma espécie doméstica, atendendo uma demanda antiga do setor.

Considerando o exposto, o presente Projeto de Lei visa atender a necessidade da regulamentação, em forma de lei, da criação de animais domésticos, ficando assegurados os efeitos benéficos dessa atividade e trazendo segurança jurídica ao setor, de maneira a manter a extensa cadeia produtiva e econômica relacionada a ele.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



\* CD 215564710800 LexEdit

Diante da importância desta iniciativa, conto com os nobres pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**

**PL-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



\* C D 2 1 5 5 6 4 7 1 0 8 0 0 \*

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. ABINPET (2021). Mercado Pet 2019. Disponível em <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em 10.10.21.
2. CITES. (1973). Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.
3. CITES (2021). <https://cites.org/eng/app/index.php>. Acesso em 03.01.21.
4. CITES (2021). CITES Trade Database. <https://trade.cites.org> Acesso em 03.01.21.
5. CONAMA (2018). RESOLUÇÃO Nº 489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional.
6. HOLLAND G. (2007). Encyclopedia of aviculture. Hancock House Publishers. Canada.
7. MAPA. (2019). Nota Técnica nº 65/2019/DEP/SP/MAPA. Enquadramento do segmento de criação de pássaros ornamentais como Produtor Rural. 2pp.
8. NOGUEIRA-NETO, P. A criação de animais indígenas vertebrados. São Paulo: Edições Tecnápis, 1973.
9. PETSA. (2020). Mercado pet brasileiro pode faturar até R\$ 40 bilhões em 2020. Disponível em <https://www.petsa.com.br/imprensa/releases/mercado-pet-brasileiro-pode-faturar-ate-r-40-bilhoes-em-2020>. Acesso em 15/10/2021.
10. SILVA T. (2018). Psittaculture. A manual for the care and breeding of parrots. Czech Republic.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215564710800>



\* C D 2 1 5 5 6 4 7 1 0 8 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **PARTE ESPECIAL**

---

#### **LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS**

---

#### **TÍTULO VI DO USUFRUTO**

---

#### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO USUFRUTUÁRIO**

---

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Art. 1.398. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.

---

#### **TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE**

---

#### **CAPÍTULO II DO PENHOR**

---

#### **Seção V Do Penhor Rural**

---

#### **Subseção III Do Penhor Pecuário**

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.

## **Seção VI Do Penhor Industrial e Mercantil**

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.

.....  
.....

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I**

#### **DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

.....

### **TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

.....

### **CAPÍTULO VI DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA**

.....

## **Seção III Do Inventariante e das Primeiras Declarações**

.....

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstaciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 621. Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

## **LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

**§ 1º** O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

**§ 2º** Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

**§ 3º** O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021\)](#)

**§ 4º** O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

**§ 5º** O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

**§ 6º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**